



CAPÍTULO 6

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS DIANTE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Leticia Mazini Ferreira
Leticia Lourenço Sangaletto Terron

RESUMO

Diante do aumento da criminalidade o Sistema Prisional Brasileiro tem passado por sérios problemas que estão resultando em um grande transtorno para a sociedade, assim como para aqueles que estão dentro de uma prisão. Desse modo, o objetivo do trabalho é analisar os desafios do Sistema Prisional Brasileiro, demonstrando a importância da ressocialização dos detentos e da responsabilidade do Estado. A metodologia usada foi o hipotético dedutivo, cujo estudo proporcionou a leitura de artigos acadêmicos, doutrinas e legislações jurídicas. Relata-se sobre a criminalidade, as condições atuais do Sistema Prisional Brasileiro, e o que a Lei de Execução Penal ordena para a ressocialização do acusado. Foi possível verificar que a Lei proporciona medidas muito eficazes de educação, atividade laborativa, assistência religiosa, penas alternativas, que se fossem aplicadas conforme instituições apresentadas, poderiam contribuir para não reincidência do condenado e na redução da criminalidade. Conclui-se que o Estado tem a obrigação de implementar essas políticas públicas e é preciso mudar a sua percepção de Justiça e confiar na ressocialização, pois mesmo sendo criminosos não deixaram de ser cidadãos que corrigidos de maneira eficaz poderá ser reinserido na sociedade com menos risco de reincidência à prática de crime.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional Brasileiro. Ressocialização do preso. Lei de execução penal. Políticas públicas.

1. INTRODUÇÃO

Diante do aumento da criminalidade no Brasil, o Sistema Prisional Brasileiro está passando por sérios problemas que estão se tornando um grande transtorno para a sociedade, assim como para aqueles que estão dentro da prisão.

A superlotação dos presídios, as ocorrências de rebeliões, o crescimento do número de reincidentes está cada vez mais dificultando o êxito de uma reinserção de qualidade dos detentos na sociedade.

Apesar de existir normas como a Lei de Execução Penal que regem e prezam pela ressocialização do indivíduo e a redução da criminalidade, o Serviço Penitenciário Nacional entrou em uma superlotação com o maior número de presos que jamais foram vistos, fazendo com que o tema volte à atenção da coletividade.

A sociedade tem desenvolvido a percepção de que fazer Justiça deriva somente da prisão do indivíduo, acarretando um pensamento de que são seres diferentes que não devem ser tratados como as outras pessoas, não se importando com a forma que sairão do Sistema Penitenciário.



Deste modo, acabam desconsiderando que mesmo sendo nomeados como criminosos são seres humanos dignos de princípios e direitos, que apesar do Estado ser detentor do direito/dever de punir, não pode realizar um outro erro ainda mais árduo contra eles.

A estrutura do trabalho segue mostrando sobre a criminalidade, os direitos pertencentes aos indivíduos mesmo estando preso, a situação atual do Sistema Prisional Brasileiro e o que a Lei de Execução Penal ordena para a ressocialização do acusado, bem como as medidas que podem ser aplicadas.

O objetivo é analisar os desafios que o Sistema Prisional apresenta e a importância da ressocialização dos detentos, caso a Lei de Execução Penal possui fatores que contribuem para uma eficácia da redução da criminalidade e reincidência, além da responsabilidade do Estado frente ao Sistema Prisional.

2. AS PRIMÍCIAS DA CRIMINALIDADE

O Ser humano em razão de sua necessidade de convivência em comunidade a todo momento esteve à exposição de conflitos. Desde quando regras precisaram ser estabelecidas como controle social, a criminalidade passou a integrar-se nas relações humanas. Seja por um crime mais grave ou não, o Estado teve que buscar meios viáveis de punição para aqueles que infringiam os seus interesses.

Na Idade Média, em meados séculos X e XV surgiram as primeiras normas que puniam as transgressões das pessoas, utilizando meios de tortura, pena de morte por meio de enforcamento, decapitação, cujo Estado não possuía nenhuma limitação ao punir o criminoso. (IGNACIO, 2020). O governo poderia fazer o que compreendesse acerca do infrator. Essas pessoas eram vistas como meros objetos e eram sujeitos às penas totalmente desumanas sem um meio de defesa ou ressocialização.

Atualmente, devido a evolução e regulamento da Constituição Federal de 1988, aliados ao Código Penal de 1940 e com as leis esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, foram impostas ao Estado uma limitação visível ao seu direito de punir, abrangendo direitos fundamentais a todo o ser humano, inclusive aos infratores.

Dispõe no artigo 1º da Constituição Federal:

1º A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, n.p.)



A Dignidade Humana tornou-se um princípio que expressa o direito das pessoas de ter um tratamento digno pelo simples fato de serem humanos, independentemente de sua origem, sendo incluídos até mesmo aqueles que estejam sofrendo uma sanção penal, privativos de sua liberdade ou restrito de determinados direitos.

É expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º a garantia do preso de ter total respeito a sua integridade física e moral. Atualmente o sistema jurídico brasileiro censura qualquer forma de tortura e proporciona a pessoa presa direitos que antes não lhe era concedidos.

Não estão presentes só na Constituição Federal, mas existem diversas convenções como resoluções da ONU, carta de Declarações dos Direitos Humanos, leis esparsas como a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 que regem sobre o tratamento dos aprisionados.

Greco (2017) dispõe que não é porque um indivíduo venha a cometer um erro que é permitido que o Estado cometa outro ainda mais árduo, agindo com a pessoa carcerária como se fossem um animal.

Para que seja aplicado uma punição a alguém é preciso que tenha ocorrido um crime tipificado no ordenamento jurídico. O artigo 1º do Código Penal (1940) declara que não há crime sem que uma lei anterior defina que uma determinada conduta seja crime e não há uma aplicação de uma pena sem uma prévia cominação legal. Tudo o que é considerado ilícito precisa estar descrito em lei, tanto o que é considerado crime, como a pena que deve ser aplicada para quem a infringe.

O ato de praticar um crime parte de uma violação de uma norma penal incriminadora, mas que sua conduta ou omissão encontra-se ajustada ao tipo penal sem estar amparada por nenhuma excludente de ilicitude. É necessário ser uma atitude reprovável perante a sociedade e que tenha os pressupostos da culpabilidade para poder ser punido (JESUS, 2011).

A pena que é aplicada pelo magistrado é uma restrição penal ou uma privação de bem jurídico, podendo ser uma pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou uma aplicação de uma pena pecuniária. Segundo Capez (2011) a finalidade da pena é retribuir punitivamente o criminoso pelo que ele fez em conjunto de uma readaptação como forma de prevenir novas transgressões que ferem o direito da sociedade.

Desse modo, o Estado restringe ou priva o bem jurídico como uma retribuição pelo mal que causou ao outro, mas não só o punindo, devendo ter a responsabilidade de readaptar o



indivíduo com o desígnio de reinseri-lo na sociedade, para que evite que ele pratique novos delitos.

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em 1850 foi criada a primeira prisão organizada no Brasil, uma casa de correção aos infratores na cidade do Rio de Janeiro. A execução da pena era com o exercício do trabalho no estabelecimento, mas foi com o surgimento do Código Penal de 1940 e com a recepção da Constituição Federal de 1988 que criou a ideia de reeducação, um sistema prisional de correção (MAPA, 2022).

Segundo os dados divulgados por Bruno Abbud (2022), o serviço Penitenciário Nacional registrou pelo sistema a maior quantidade de presidiários em superlotação que jamais foram vistos, sendo um total de total de 919.651 prisioneiros, sendo eles 867.000 homens, 49.000 mulheres e 413.000 presos provisórios. Em dezembro de 2021, havia apenas 466.529 vagas nas prisões com uma população carcerária de quase um milhão de pessoas, sendo o terceiro país com mais presos no mundo.

A superlotação do Sistema Prisional Brasileiro está intensificando as adversidades ocorridas dentro da prisão e fora dela pela grande quantidade de número de presos. Celas coletivas, todos aglomerados correndo risco de proliferação de todos os tipos de doenças. O lugar é fétido, totalmente precário, desumano, contribuinte para os grandes problemas vistos na prisão, como morte, rebeliões, tráfico de armas e drogas.

Cediço que muitos dos presos são provisórios aguardando a sentença condenatória, na qual tomam grande quantidade de espaço nas prisões, assim como a falta de colônias agrícolas, ou similares, casa de albergado e cadeias públicas estão coadjuvando cada vez mais com a superlotação dos presídios.

Sob outra ótica, também não tem o menor cabimento a mistura, na mesma cela, ou nas mesmas atividades, do condenado primário com o reincidente. Este apresenta, sem dúvida, maior tendência à criminalidade, tanto que já possui condenações variadas. O outro é estreante, podendo nunca mais tornar a delinquir, desde que consiga ser convenientemente reeducado. Para isso, o Estado deve assumir a responsabilidade de não prejudicar o seu aprendizado, não permitindo que conviva com delinquentes habituais, muito mais distantes de qualquer chance de ressocialização efetiva (NUCCI, 2010, p. 529-530).



Condenados definitivos compartilhando o mesmo espaço que os presos provisórios geram consequências ainda mais perigosas, concedendo lições errôneas que transformam a vida do indivíduo quando deixa o presídio.

Conforme os dados do G1 (2019) as Facções criminosas estão cada vez mais recrutando presos que são responsáveis pelo aumento da violência nos presídios, como em 2019 penitenciárias de Manaus foi cenário de dois massacres que resultaram na morte de 111 detidos. A pandemia do Coronavírus iniciada em 2019 indiretamente contribuiu muito para a lotação do encarceramento com o empobrecimento geral da população, desemprego e fome.

Antes do pacote anticrime o limite de pena máxima que poderia ser estabelecida era de 30 anos, com a nova Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro foi mudado para 40 anos como tempo máximo para que o indivíduo possa cumprir sua pena.

Segundo anunciado pelo repórter Marcelo Mattos há um projeto que está determinando o aumento da pena máxima para 50 anos, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara aprovou, mas a proposta ainda precisa ser aceita pela da Câmara dos Deputados. (MATTOS, 2021).

É notável que a solução que as pessoas legitimadas têm proposto nos últimos anos continua sendo o aumento do tempo da população carcerária nos presídios como repreensão, mesmo sendo demonstrado ao longo dos anos que não está havendo benefícios diante da elevada quantidade de presos e reincidência no Brasil, resultado de um mau gerenciamento do poder público.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

No campo da psicologia tem revelado que o comportamento do ser humano, os pensamentos e as emoções mudam de forma significativa. É quase inevitável que quanto mais tempo o indivíduo passe na prisão é provocado grande mudanças na sua personalidade.

O psicólogo Jarret (2018) relatou que em entrevistas feitas com presidiários britânicos, os presidiários descreveram que ocorre uma anestesia emocional muito grande, que passam a ficar mais desinteressados na vida ou nos sentimentos das outras pessoas. Portanto, não estariam num estado ideal para voltar a conviver em sociedade.



A Ressocialização do detento diz respeito ao tempo que ele sai do sistema prisional e volta para a sociedade para exercer suas funções como cidadão. É almejar do criminoso o respeito afim de que evite a prática de novos crimes (NUNES, 2022).

Há todo um processo de reinserção do detido que espera resguardar os seus direitos que foram perdidos no cárcere. Apesar da finalidade da pena privativa de liberdade é o de promover a inclusão do delinquente, não é o que acontece atualmente.

Mirabette (2002) diz que a prisão não cumpre com o seu objetivo com êxito para que o indivíduo possa voltar conviver em respeito na sociedade, sendo assim, o cárcere por si só não consegue cumprir a função de ressocialização, necessitando de outros diversos fatores como o trabalho, a educação do preso, o apoio dos familiares e do próprio Estado no exercício de suas funções.

A superlotação, a reincidência, são um dos grandes problemas enfrentados pela falta de ressocialização, problemas como rebeliões e organizações criminosas. Na maioria das vezes o preso que sai do sistema prisional sai pior do que entrou, porque não foram realizados uma reabilitação de princípios e caráter.

Psicólogos relatam que o criminoso não tem certo entendimento da vontade do outro, não sabe como lidar com frustrações e que o ambiente e os problemas que este viveu na sua infância levaram a fatores que contribuíram para cometer um delito (ALCÂNTRA, 2015).

A forma que são tratados interfere brutalmente em como agirão depois que deixarem o presídio, conseqüentemente são levados a cometerem crimes outra vez, pois dentro daquele ambiente pútrido atrai instantaneamente a vontade de fugir, e depois que saem voltam a delinquir, já que as pessoas que estão fora age de maneira ignorante não estando dispostas a recebê-los.

Dessa forma, no interior do presídio acaba ocorrendo o que os psicólogos e criminalistas denominam de “prisionização”, cujo presidiários se adaptam ao ambiente carcerário e então, é criada uma organização de criminosos que gera uma síndrome pós encarceramento quando eles são libertos.

Os presos que não possuíam nenhum contato com facções criminosas se vinculam por interesse em necessidades básicas e garantia de segurança, que passa a ser criado uma relação de total dependências dessas facções que irão perdurar não só dentro dos presídios, mas também fora dele. Quem apoia os detentos fornecendo condições para se sustentar na cadeia são essas



próprias facções, e o Estado indiretamente vem ignorando a existência delas (MARQUES, 2017).

A omissão deste é um dos principais fatores que contribuem para atuação das facções criminosas, que nota essa carência e oferece aos presidiários o que era dever do poder executivo. Um ambiente cujos próprios agentes penitenciários não estão preparados para lidar com conflitos e desrespeitam os direitos concernentes aos detentos os violentando e torturando.

Prado (2005) mesmo retrata que o dever de assistência ao preso é do Estado como prevenção do crime, no que concerne na orientação e toda assistência e apoio do retorno à convivência em sociedade, se necessário, pelo prazo de dois meses, até mesmo fornecer um estabelecimento de alojamento e alimentação.

Quando ocorre a rejeição de princípios e não prezam pela manutenção da ordem, isso reflete gravemente na sociedade, pois mesmo que o preso cumpra sua pena continuará não sendo tratado como uma outra pessoa. É muito importante que os representantes foquem na reabilitação e na ressocialização do preso para enfrentar os problemas do sistema prisional brasileiro.

5. AS DIRETRIZES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 tem o objetivo de amparar o preso para que não tenha os seus direitos violados pelo sistema prisional, porém essa norma não vem obtendo eficácia ao longo dos anos (NUNES, 2022).

Na norma é apresentado diversos direitos do preso, incluindo alimentação, trabalho, respeito a sua integridade moral e física, assistência religiosa, e diversas outras garantias que contribuem para a ressocialização do condenado.

Sobretudo, não basta a existência da norma é preciso colocá-la em práticas e as políticas públicas seria um ótimo meio para promover uma melhoria em curto prazo. Desse modo, cabe ressaltar que é responsabilidade do Estado o cumprimento da norma e a implementação de projetos que contribuem para isso.

Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os



presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.” (ZACARIAS, 2006, p. 35).

Há muita escassez de políticas públicas aplicadas ao se tratar de reabilitar o indivíduo, cogitam apenas a punição como justiça, encaminhando progressivamente para o aumento do encarceramento, o poder executivo tem-se omitido cada vez mais de suas responsabilidades.

A Lei de Execução de Execução Penal procura trazer condições de ressocialização e garante ao preso o acesso à educação, a implementação de ensino médio, exigência de bibliotecas para uso de livros instrutivos e recreativos, qualificação profissional e remição de pena de 1 dia a cada 12 horas de estudo.

É visto que se trata de uma norma completa na ordenança de disponibilização de educação, assistência de saúde e material ao preso, mas é necessário que as políticas públicas as concretizem.

Apesar da lei de execução penal prevê o direito a educação dados demonstram que somente de 13% da população carcerária possuem estudo, 70 % dos presos não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio, tal como pouco menos de 1% são os que possuem diploma superior (NOVO, 2021).

Por conseguinte, isso é definido pelo mau gerenciamento do poder público e sua falta de vontade política para a ressocialização do preso. Dentro da prisão precisa de uma série de programas educacionais desenvolvidos para entender os indivíduos e investir na educação para dentro das unidades prisionais.

Simples exemplos mostram que é possível a aplicação da Lei de Execução Penal não precisando que o país tenha recursos de primeiro mundo para que se concretize, tal como a atividade realizada pela Associação de Proteção e Assistência dos Condenados na cidade de Itaúna, Minas Gerais (GRECO, 2017).

Eles oferecem às condições de se recuperar e parte do movimento de que todo ser humano é recuperável desde que tenha um tratamento adequado por meio de instituições privadas.

A Escola Padre Albert Coopman em Palmares atende 820 detentos, a comunidade da colônia penal feminina do Recife incentiva o preso que ao ler um livro por 30 dias fará uma prova e caso tire uma nota superior a 7 ele obtém uma semana de remissão de pena (MATUOKA, 2019).



Não se trata do apenas ensinar ler e escrever, mas direcioná-los as diretrizes e princípios humanos, para que eles veem a educação como um fator contribuinte para o abandono do mundo do crime.

A educação é o que prepara o ser humano para o conhecimento dos direitos humanos de sociedade, que cria instrução para o exercício da cidadania. Se houve uma falha do Estado no fornecimento da educação do indivíduo enquanto criança, há uma nova chance de reeducá-lo.

5.1. Trabalho aos presos

Quando é refletido sobre a ressocialização do preso pelo trabalho, normalmente é imaginado um trabalho forçado, sofrimento, no entanto, no artigo 28º da Lei de Execução Penal aponta que o trabalho do condenado é uma obrigação social, é um direito, mas que possuirá apenas um caráter educativo e produtivo.

A Lei permite o trabalho ao preso, ele é remunerado, mas deverá atender a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família, pequenas despesas pessoais ou ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Por isso, o trabalho é um instrumento que requalifica o infrator, os mantêm com a mente ocupada e toda a sua ira pode ser voltada para sua educação e produtividade perpetuando uma ordem no sistema (FOCAULT, 1987).

De acordo com a Lei de Execução Penal deve ser levado em consideração a habilitação, a condição pessoal, as oportunidades de trabalho e as necessidades futuras do preso, sendo permitido até mesmo o trabalho externo para os presos em regime fechado.

Mirabete (2002) dispõe que os presídios que não conseguem trazer uma estrutura adequada e impedem os presos de exercer qualquer atividade de trabalho o índice de fuga é muito superior.

O trabalho contribui para a reinserção do acusado, visto que o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo e dado que eles estão longe das novas tecnologias possuem muita dificuldade para se sobressair aos demais candidatos quando saem. Com a norma é proporcionado vantagens ao preso que para cada 3 dias trabalhados poderá ter remição de 1 dia de pena.

O presídio deveria ter como função devolver à sociedade cidadãos trabalhadores homens honrados, não poderia ser enraizado o conceito de que é um espaço para sofrimento e mortificação dos infratores (BITENCOURT, 2001). O acesso do preso ao trabalho o fornece



utilidade e dignidade e os motiva a se recuperarem para voltar às suas famílias e a convivência em comunidade.

5.2. Assistência Religiosa

A religião pode ser um fator crucial também para a ressocialização do preso. A CRFB/88 em seu artigo 5º inciso VII, garante a prestação religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva.

A religião pode apontar uma nova perspectiva de vida, de princípios e valores e um novo caminho, algumas autoridades têm resistência quanto a essa assistência religiosa, mesmo assim não pode ser encerrado.

Resultados de uma pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária no ano de 2016 cita que o índice de faltas, ou infrações disciplinares de quem era praticante de alguma religião eram muito mais baixos em comparação com os que não praticavam nenhuma crença (SILVEIRA, 2016).

É preciso trazer esperança para aqueles que se encontram ali, o apóstolo Paulo apresentado na Bíblia Sagrada, mesmo preso com dor e sofrimento, aguardando o julgamento que o levaria a morte, durante a sua prisão escrevia cartas para os cristãos que estavam fora os enchendo de esperança.

É de se questionar o que leva alguém a estar preso e mesmo assim se manter esperançoso e alegre, é reparado uma grande diferença em conferência daqueles que tiveram uma experiência pessoal com Deus, a quem lhes trouxeram paz, uma razão de vida oferecida a eles, com os quais não tiveram nenhuma experiência espiritual e continuam com o mesmo pensamentos e caráter que fizeram eles cometerem a infração penal.

Durante o grande aumento da criminalidade e a superlotação do encarceramento dos presos no sistema prisional brasileiro tem se questionado a eficácia das penas privativa de liberdade se são as melhores alternativas, pois os índices de reincidência têm estado mais altos entre aqueles que cumpriram penas privativas de liberdade do que os que tiveram outras medidas alternativas.

O artigo 43º do Código Penal (1940) destaca como penas alternativas a prestação pecuniária, perdas de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitações nos finais de semana. Essas penas podem se transformar na prisão caso o condenado não cumpra as medidas estabelecidas.



Visto que a pena privativa de liberdade não está cumprindo com a sua função diante do mau funcionamento e estrutura do Sistema Prisional deixando os presos mais marginalizados, as penas alternativas podem também ser benéficas para aqueles indivíduos que cometeram crimes menos graves evitando que se tornem mais agressivos por estar numa prisão com situações tão precárias e juntos com outros detentos experientes aprendendo coisas piores no mesmo ambiente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a criminalidade sempre esteve à mercê do ser humano, a Constituição Federal de 1988 aliadas com as leis esparsas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionou não só a limitação do direito de punir estatal como acreditou na reeducação dos presos. A prática do crime não afasta a dignidade humana dos detentos e a forma com que são tratados interfere brutalmente em como agirão depois que deixarem o presídio.

Mesmo com a promulgação da Lei de Execução Penal objetivando a proteção e a viabilização de uma ressocialização do preso com a finalidade de diminuir e evitar a reincidência, ela não está sendo aplicada.

O Estado como detentor do direito de punir e responsável pela aplicação de políticas públicas para eficácias das normas, tem ignorado o fator ressocializador do indivíduo, contribuindo ainda mais para o aumento da reincidência e das atuações das facções criminosas, resultado de uma má administração pública e corrupção política.

Há possíveis soluções de curto prazo que podem ser contribuintes como a educação dos presos, o trabalho, a assistência religiosa, a utilização das penas alternativas, mas é preciso que o Estado mude sua percepção e acredite na ressocialização, da mesma forma que é imposta pela norma. Se quem tem o poder não pôr em prática e começar a dar os primeiros passos para influenciar a sociedade, nada mudará.

Não significa que o preso tenha que ter uma vida muito melhor do que as pessoas que estão em liberdade, mas que ambos tenham os seus direitos resguardados, pois se as falhas existem a essas pessoas é porque faltou elementos básicos para uma vida digna.

É preciso que os detentos possam a ser preparados com a perspectiva de que voltarão a conviver em sociedade e sintam-se em uma realidade em que pode mudar os seus atos e fazer o que é certo, beneficiando a todos.



É certo que existe a escolha de punir mais severamente o indivíduo, rejeitando a sua reeducação, arriscando deixá-los pior aumentando o número de reincidências ou a de desenvolver regras de sentenças e prisões, políticas públicas que ajudam realmente a se reabilitarem, a cumprir a pena, aprender com os seus erros para ser reinserido com eficácia na sociedade. Focando na educação, no trabalho, na vida espiritual, na geração de princípios e valores que definem o ser humano.

REFERÊNCIAS

ABBUD, B. **Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos.** Brasília: O GLOBO, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>. Acessado em: Jul. de 2022.

ALCÂNTRA, J. C. de. **A mente de um criminoso.** Goiânia: Polícia Civil, 2015. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/a-mente-de-um-criminoso.html>. Acessado em: Jul. de 2022.

BIBLIA, Português. **Bíblia Sagrada:** antigo e novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BITENCOURT, R. C. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: Jul. de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, 7 de dez 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: Jul. de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, 11 de jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acessado em: Jul. de 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. 27. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

G1. **Com presídios superlotados e condições precárias facções criminosas crescem e dominam cadeias:** Profissão Repórter, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml>. Acessado em: Jul. de 2022.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal:** parte geral. vol.1, 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.



IGNACIO, J. **Sistema prisional brasileiro e os respeitos aos direitos humanos**: entenda. Florianópolis: POLITIZE, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acessado em: Jul. de 2022.

JARRET, C. **Como a prisão muda a personalidade de detentos**: BBC News Brasil, 2018. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20comuns%20do%20ambiente%20prisional,a%20explora%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros\)%2C%20al%C3%A9m](https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20comuns%20do%20ambiente%20prisional,a%20explora%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros)%2C%20al%C3%A9m.). Acessado em: Jul. de 2022.

JESUS, D.de. **Direito Penal**: Parte Geral. 32ed. São Paulo: Saraiva,2011.

MAPA. Memória da Administração Pública. **Casa de Correção do Rio de Janeiro (1889-1930)**: gov.br,2018. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal>. Acessado em: Jul. de 2022.

MARQUES, M. **Visita a Casas Prisionais**: um olhar crítico acerca dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2017.

MATTOS, M. **CCJ da Câmara aprova projeto que aumenta pena máxima de prisão no Brasil para 50 anos**: Joven Pan, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/ccj-aprova-projeto-aumenta-pena-maxima-50-anos>. Acessado em: Jul. de 2022.

MATUOKA, I. **“A prisão não pode ser o fim”**: a realidade da educação prisional no Brasil: Portal Aprendiz,2019. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/2019/09/25/a-realidade-da-educacao-prisional-no-brasil/>. Acessado em: Jul. de 2022.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVO, B. N. **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha**: Direito Net, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>. Acessado em: Jul. de 2022.

NUCCI, G. de S. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, I. R. **A Ressocialização e a Educação dos presos**, 2021. 19 dissertação (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, escola de direito, negócio e comunicação, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4265/1/Trabalho%20de%20curso%20-%20Igor%20Rodrigues%20Nunes.pdf>. Acessado em: Jul. de 2022.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7 ed. Parte Geral. Arts. 1º ao 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REIS, J. J. L dos. **A importância da Ressocialização do Preso e a Aplicação da Lei de Execução Penal no Brasil**, 2022. 23 f. Dissertação (Graduação em Direito) -Universidade Católica de Salvador, Salvador,2022. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4808/1/TCCJAINEREIS.pdf>. Acessado em: Jul. de 2022.